SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001937-57.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Antonio Carlos Constanzo Silva Júnior

Requerido: Estado de São Paulo e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Jurisdicional, proposta por ANTONIO CARLOS CONSTANZO SILVA JÚNIOR, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que é portador de esquizofrenia paranóide, razão pela qual necessita do uso contínuo e por tempo indeterminado do medicamento injetável *Invega Sustenna*, uma vez por mês. Informa que o custo do produto é superior a R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor excessivamente oneroso, considerando que a sua renda é composta por um benefício recebido da Previdência Social, no valor de R\$ 969,32. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/24.

A tutela antecipada foi deferida às fls. 25/26.

Citada (fls. 39), a Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação (fls. 70/78), alegando, em síntese, que já fornece medicamento de eficácia semelhante à do solicitado pelo autor, junto à rede pública de saúde. Discorre sobre a existência de Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, nas quais os medicamentos contemplados são disponibilizados junto ao SUS, como ocorre para o tratamento da doença do autor, comprovando inexistir omissão estatal. Requereu a improcedência do pedido.

O Município de São Carlos, devidamente citado (fls. 37), apresentou contestação (fls. 80/89), alegando, em síntese, que os medicamentos de alto custo são de responsabilidade do Estado. Afirma que embora possua gestão plena do SUS, as ações e serviços de saúde são integrados, obedecendo a uma hierarquização, de acordo com a sua complexidade. Sustenta que o medicamento solicitado não foi reservado à municipalidade, considerando questões relativas ao orçamento. Requereu a improcedência da ação.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E A DECIDIR.

O processo comporta julgamento antecipado, pois as questões fáticas foram comprovadas documentalmente, sendo desnecessária a dilação probatória.

No mérito o pedido merece acolhimento.

Cabe aos Entes Públicos, União, Estados, Distrito Federal e Municípios ter em seus orçamentos verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde da população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor, pelo que se observa do documento juntado às fls. 09.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento (fls. 09), situação que obriga o Estado a assistilo, por força da proteção que lhe garante o art. 196 da CF. Ademais, a necessidade do uso do medicamente prescrito foi atestada pelo médico que o assiste junto à clínica na qual está internado (fls. 11) e que conhece as suas peculiaridades, tendo informado que: ..."o paciente tem longo histórico de não adesão ao tratamento, e ainda hoje demonstra muita resistência ao uso de medicação via oral, devido à baixa crítica quanto à sua patologia. Diante desta situação, uma medicação de depósito se faz altamente necessária para seguimento do tratamento. Sendo assim, solicito Inveja Sustenna 75 mg injetável (Palminato de Paliperidona) para o paciente acima".

Ante o exposto julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido,

confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado do medicamento injetável *Invega Sustenna*, devendo o autor apresentar relatório médico a cada seis meses, a fim de comprovar a necessidade da manutenção da medicação prescrita, bem como as receitas médicas, sempre que solicitado.

Os requeridos são isentos de custas, nos termos da lei. Os condeno, contudo, pela sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais)., na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada ente.

P.R.I.C

São Carlos, 24 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA